

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 012/72

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre concessão de incentivos às pequenas indústrias para o desenvolvimento do Município e dá outras providências



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 058/72 - C. M.

Votorantim, 08 de junho de 1972.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar as mãos de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de incentivos às pequenas indústrias para o desenvolvimento do Município e dá outras providências.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Edís que compõem essa Casa, já possui o Município a Lei nº 158 de incentivos às grandes e médias indústrias; vindo, o presente Projeto, preencher uma lacuna deixada pela Lei supra citada.

Quanto a oportunidade do Projeto, desnecessário se torna qualquer alusão, visto que a instalação de grandes indústrias em nosso Município, dada a concorrência de outros que oferecem melhores condições, principalmente quanto a localização, seria um acontecimento, se não impossível, pelo menos difícil ou muito raro. Isto afirmamos com conhecimento de causa; já são passados quase 3 (três) anos do advento da Lei 158 e até a presente data, apesar da divulgação efetuada por esta Municipalidade, nenhuma proposta obtivemos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 058/72 - C. M.

fls. 2

Já, quanto as pequenas indústrias, tivemos propostas para instalação, onde dezenas de interessados mantiveram contacto com a administração no sentido de obter incentivos para concretizarem os seus empreendimentos.

Daí, a razão, Senhor Presidente, que nos animou e nos leva a submeter à apreciação dessa egrégia Casa o Projeto em aprêço.

Queremos ressaltar apenas que o Projeto além de conceder incentivos às indústrias sem similares no Município, concede ainda, em menor escala, como se pode verificar pelo artigo 5º, certas vantagens para as indústrias que pretendam se instalar mesmo existindo congêneres. Concede ainda em seu artigo 4º as mesmas vantagens às indústrias existentes e que pretendam transferir-se da zona residencial ou comercial em que se acham instaladas.

Esta última concessão, Senhor Presidente, julgamos mais que oportuna, com ela, estaremos não só dando condições para que as empresas se ampliem, como também e principalmente, fornecendo a possibilidade única de se exterminar a poluição em geral, e especialmente, a sonora, que tanto transtornos tem causado aos nossos munícipes.

Na certeza de que o presente Projeto de Lei merecerá o beneplácito de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores e dada a urgência de que o assunto se reveste, solicitamos seja o mesmo apreciado e processado nos termos do artigo 26, parágrafo 1º do Decreto-Lei Complementar nº 9 de



Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

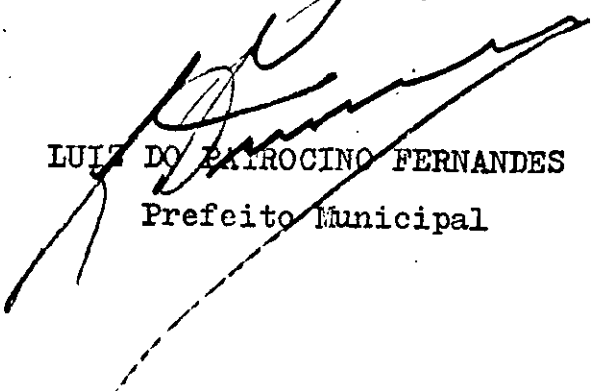
OFÍCIO N.º 058/72 - C. M.

fls 3

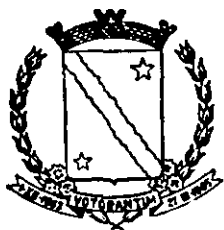
31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios).

Sendo o que se nos oferece, prevalecem_o nos do ensejo para externar a Vossa Excelência os protestos da nossa mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente


LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador LAZARO ANTUNES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI 12/72

Dispõe sobre concessão de incentivos às pequenas indústrias para o desenvolvimento do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos para a instalação de pequenas indústrias no Município de Votorantim, visando precipuamente o desenvolvimento econômico da cidade, maior oportunidade de emprego aos seus habitantes e projeção no cenário industrial.

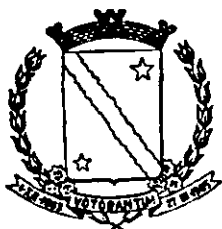
Art. 2º - Os incentivos de que trata o art. 1º serão concedidos através das normas estabelecidas por esta Lei e, principalmente por:

I - doação de terreno necessário à empresa interessada, dentro da Zona Industrial já definida ou que venha a ser definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Isenção de todos os impostos municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades da empresa interessada, pelo prazo de dois anos e desde que não haja indústria similar no Município;

III - Rede e ligação de água e esgotos sanitários;

IV - Melhoria e implantação de vias de acesso e ligação dentro da referida Zona Industrial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 2

V - Participação nos empreendimentos que visem dotar referida área de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;

VI - Instalação de um telefone, para cada grupo de 10 indústrias.

Art. 3º - A área do terreno a que se refere o item I do art. 2º não será inferior a 1.000 m² (um mil) e nem superior a 3.000 m² (três mil), consideradas a necessidade e o tipo da indústria.

Art. 4º - As empresas interessadas, cujas indústrias existentes no Município estejam localizadas em zona comercial ou residencial e que desejarem ampliar suas instalações e atividades, receberão à título de incentivo, por doação, terreno para a transferência e implantação da respectiva indústria, em Zona Industrial.

Parágrafo 1º - A doação do terreno será feita com encargos, mediante escritura pública, na qual a donatária se compromete a estabelecer-se na área doada para o fim previsto, no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de o imóvel e as benfeitorias existentes reverterem ao patrimônio da doadora e sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo 2º - As indústrias consideradas neste artigo não se beneficiarão dos incentivos previstos no art. 2º, inciso II e parágrafo único do art. 6º.

Art. 5º - As indústrias que pretenderem se instalar neste Município, nos termos desta Lei, mesmo que exista similar ou congênere, receberão em doação conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, terreno com área necessária ao desempenho de suas atividades, respeitado o limite estipulado pelo artigo 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 3

Parágrafo Único - Aplicam-se às indústrias consideradas neste artigo, as mesmas disposições mencionadas no parágrafo 2º do art. 4º.

Art. 6º - Serão beneficiadas com os incentivos de que trata o art. 2º e incisos, toda e qualquer indústria que se instalar no Município de Votorantim, desde que não haja similar ou congêneres.

Parágrafo Único - Após os dois primeiros anos de atividades de que trata o inciso II do art. 2º, a empresa industrial passará a recolher aos cofres públicos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre todos os tributos municipais que incidirem sobre as atividades e instalações respectivas, durante os dois anos subsequentes.

Art. 7º - Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei terão vigência a partir do início das atividades das indústrias.

Art. 8º - São consideradas indústrias similares, aquelas que exerçam o mesmo objeto social, não importando os processos empregados para a industrialização.

Art. 9º - Os incentivos de que trata esta Lei serão suspensos a qualquer tempo desde que desrespeitadas as condições sob as quais tinham sido concedidas, e especialmente se a empresa deixar de processar o faturamento de sua produção ou vendas no Município, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 10 - Os benefícios que forem concedidos na con



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 4

formidade desta Lei, enquanto não decorrido o prazo da isenção, não poderão ser transferidos, senão em virtude de sucessão "causa-mortis", ou de incapacidade física.

Parágrafo 1º - Fora dos casos previstos no presente artigo, a transferência poderá ser autorizada pelo Sr. Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de que trata o art. 16;

Parágrafo 2º - Não observada a disposição a que se refere este artigo, e seu parágrafo 1º, ficam automaticamente suspensos, os benefícios de que tratam o item II do art. 2º e o parágrafo único do art. 6º.

Art. 11 - Aos sucessores a qualquer título transferem-se, pelo prazo restante, todos os direitos e deveres previstos nesta Lei.

Art. 12 - O imóvel doado será revertido ao patrimônio da doadora, com todas as suas benfeitorias, se o beneficiário com os incentivos desta Lei paralizar suas atividades por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplicar-se também na hipótese de o beneficiário ou seu sucessor, encerrando suas atividades, durante o prazo referido, não vier a efetuar nova abertura no mesmo ou ramo diverso.

Parágrafo 2º - Em se tratando de exploração de novo ramo industrial, sujeitar-se-á o beneficiário ou sucessor, a aprovação do Sr. Prefeito Municipal ouvida a Comissão de que trata o art. 14.

Art. 13 - Gozarão igualmente da isenção de impostos prevista nesta Lei, os prédios de propriedade dos estabelecimentos industriais que se destinem aos seus escritórios, depósitos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 5

residências de seus operários, funcionários e administradores, bem como as suas instalações de caráter assistencial e social.

Parágrafo Único - Esta isenção é atribuída às instalações industriais previstas no art. 6º e pelos prazos que menciona o seu parágrafo único.

Art. 14 - Os candidatos aos benefícios desta Lei deverão apresentar os seus pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) prova do capital social;
- b) prova de idoneidade moral e financeira;
- c) informações que possam justificar o pedido e declarar quanto ao valor da produção mensal e ao número de empregados da empresa;
- d) outras informações ou documentos que a Prefeitura, através da Comissão Especial, julgar necessárias ou oportunas.

Parágrafo 1º - O disposto nas letras "a" e "b" deste artigo não se aplica aos candidatos previstos no art. 4º.

Parágrafo 2º - A prova a que se refere a letra "a" será feita mediante declaração expressa do interessado; a da letra "b" através de declaração firmada por 2 (dois) industriais (moral) e dois estabelecimentos bancários (financeira).

Art. 15 - Para os fins de aplicação dos incentivos às indústrias de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º, respeitados os seus parágrafos, as mesmas deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) ter no mínimo 6 (seis) empregados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 6

b) ter faturamento mensal, pelo menos de 10 (dez) salários mínimos regionais.

Parágrafo único - As indústrias que não se enquadrem neste artigo, formularão requerimento nos termos do art. 14 e seus parágrafo, cuja análise será feita pela comissão de que trata o art. 16, a qual encaminhará parecer ao Sr. Prefeito, que decidirá da conveniência ou não da concessão dos incentivos.

Art. 16 - A análise dos documentos e estudo das propostas será feita por uma comissão de 5 (cinco) membros escolhidos dentre os componentes da Comissão do Plano de Desenvolvimento, na forma seguinte: um representante da Prefeitura; um representante da Câmara Municipal; o representante das entidades sindicais; o representante da Indústria e o representante do Comércio.

Art. 17 - A juízo da Comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar para a cidade e seus habitantes, é facultada a sugestão ao Prefeito para ampliação dos incentivos constantes da presente Lei ou concessão de outros não previstos.

Art. 18 - Recebida pelo Prefeito a sugestão a que se refere o artigo anterior, a mesma será transformada em Projeto de Lei propondo à Câmara Municipal a sua efetivação.

Art. 19 - Caberá ainda a Comissão Especial a promoção, por todos os meios e formas, da divulgação das condições oferecidas pelo Município à instalação de novas indústrias consideradas por esta Lei.

Parágrafo único - Compete a Prefeitura providenciar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



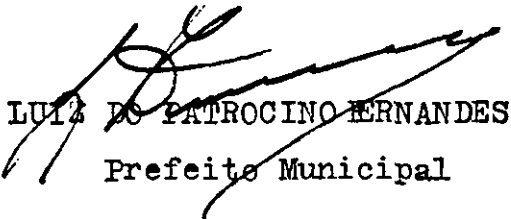
fls. 7

com verbas próprias constantes do Orçamento, as despesas para a divulgação de que trata este artigo.

Art. 20 - Correrão por conta de verbas próprias do orçamento as despesas decorrentes com a aprovação desta Lei.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Votorantim, 08 de junho de 1972 - VIII ANO DA EMANCIPAÇÃO.


LUIZ DO PATROCÍNIO BERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Victorantim, 8 de 6 de 1972

A Consultoria Jurídica e Comissões

S.S. Sessões, 8 de 6 de 1972

Barão Antunes de Oliveira

A Comissão de Justiça

Propagado

Devolvido

Presidente

Comissão Financeira

Recabido em

Propagado

Devolvido

Presidente

EM DISCUSSÃO

Victorantim, 31 8 / 1972

Barão Antunes de Oliveira
Presidente da Câmara

única

APROVADO

S. Sessões, 3 de agosto de 1972

Barão Antunes de Oliveira
PRESIDENTE

C Â M A R A M U N I C I P A L D E V O T O R A N T I M

Projeto de Lei nº 12/72

Comissão de Consultoria Jurídica

Parecer nº /

PARECER

O Projeto de Lei n. 12/72, cuja pretensão é, CONCESSÃO DE INCENTIVOS ÀS PEQUENAS INDÚSTRIAS PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO.

Sob a égide de aumentar o parque empresarial e consequentemente a maior empregatividade dos municípios é entendido no âmago do referido projeto de lei.

Evidentemente opinamos sobre a matéria de direito que reveste este projeto. Destarte sendo ele sadio em seu conteúdo, obviamente a lei o acompanha, então por mais que procuremos, não encontramos um entrave legal. ESTÁ PERFEITO SOB O ÂNGULO LEGAL.

É o nosso parecer.

Votorantim, 08/06/72

José Luiz Spagnuolo - C. Jurídico

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 12 / 72

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente, somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Nada a opor, opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto Almeida

Membro Armando Benedetti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 12/72

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto supra.

Nada a opor.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lázaro Alberto Almeida

Membro Armando Benedetti



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 11/72

Projeto de Lei nº 12/72

Dispõe sobre concessão de incentivos às pequenas indústrias para o desenvolvimento do Município e dá outras providências

Lei nº ____ de ____ de _____ de 1972

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCÍNIO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos para a instalação de pequenas indústrias no Município de Votorantim, visando principalmente o desenvolvimento econômico da cidade, maior oportunidade de emprego aos seus habitantes e projeção no cenário industrial.

Artigo 2º - Os incentivos de que trata o Art. 1º serão concedidos através das seguintes modalidades estabelecidas por esta Lei e, principalmente por:

I - doação de terreno necessário à empresa interessada, dentro da Zona Industrial já definida ou que venha a ser definida pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Isenção de todos os impostos municipais que incidirem sobre as instalações ou atividades da empresa interessada, pelo prazo de dois anos e desde que não haja indústria similar no Município;

III - rede e ligação de água e esgotos sanitários;

IV - melhoria e implantação de vias de acesso e ligação dentro da referida Zona Industrial;

V - participação nos empreendimentos que visem dotar a referida área de rede de energia elétrica para fins industriais ou não;

VI - instalação de um telefone, para cada grupo de 10 indústrias.

Artigo 3º - A área de terreno a que se refere o item I do Art. 2º não será inferior a 1.000 m² (um mil) e nem superior a 3.000 m² (três mil), consideradas a necessidade e o tipo da indústria.

Artigo 4º - As empresas interessadas, cujas indústrias existentes no Município estejam localizadas em zona comercial ou residencial e que desejarem ampliar suas instalações e atividades, receberão a título de incentivo, por doação, terreno para a transferência e implantação da respectiva indústria, em Zona Industrial.

Parágrafo 1º - A doação de terreno será feita com encargos, mediante escritura pública, na qual a donatária se compromete a estabelecer-se na área doada para o fim previsto, no prazo de 2 (dois) anos, sob pena de o imóvel e as benfeitorias existentes reverterem ao patrimônio da doadora e sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo 2º - As indústrias consideradas neste artigo não se beneficiarão dos incentivos previstos no Art. 2º, inciso II e parágrafo único do Art. 6º.

Artigo 5º - As indústrias que pretendem se instalar neste Município, nos termos desta Lei, mesmo que exista similar ou congênera, receberão em doação conforme o disposto no parágrafo 1º do Art. 4º, terreno com área necessária ao desempenho de suas atividades, respeitado o limite estipulado pelo Art. 3º.

Parágrafo Único - Aplicam-se às indústrias consideradas neste artigo, as mesmas disposições mencionadas no parágrafo 2º do Art. 4º.

Artigo 6º - Serão beneficiadas com os incentivos de que trata o Art. 2º e incl



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

ses, toda e qualquer indústria que se instalar no Município de Votorantim, das de que não haja similar ou congênere.

Parágrafo Único - Após os dois primeiros anos de atividades de que trata o inciso II de Art. 2º, a empresa industrial passará a recolher aos cofres públicos, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre todos os tributos municipais que incidirem sobre as atividades e instalações respectivas, durante os dois anos subsequentes.

Artigo 7º - Os incentivos fiscais concedidos por esta Lei terão vigência a partir do início das atividades das indústrias.

Artigo 8º - São consideradas indústrias similares, aquelas que exerçam o mesmo objeto social, não importando os processos empregados para a industrialização.

Artigo 9º - Os incentivos de que trata esta Lei serão suspensos a qualquer tempo desde que desrespeitadas as condições sob as quais tinham sido concedidos, e especialmente se a empresa deixar de processar e faturamento de sua produção ou vendas no Município, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Artigo 10 - Os benefícios que forem concedidos na conformidade desta Lei, enquanto não decorrida a praxe da isenção, não poderão ser transferidos, senão em virtude de sucessão "causa-mortis", ou de incapacidade física.

Parágrafo 1º - Fora dos casos previstos no presente artigo, a transferência poderá ser autorizada pelo Senhor Prefeito Municipal, ouvida a Comissão de que trata o Art. 16.

Parágrafo 2º - São observada a disposição a que se refere este artigo, e seu parágrafo 1º, ficam automaticamente suspensos, os benefícios de que tratam o item VI de Art. 2º e o parágrafo único de Art. 6º.

Artigo 11 - Aos sucessores a qualquer título transferen-se, pela praxe restante, todos os direitos e deveres previstos nesta Lei.

Artigo 12 - O imóvel donde será revertido ao patrimônio da doadora, com todas as suas benfeitorias, se o beneficiado com os incentivos desta Lei paralisar suas atividades por mais de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de o beneficiado ou seu sucessor, encerrando suas atividades, durante o prazo referido, não vier a efetuar nova abertura no mesmo ou ramo diverso.

Parágrafo 2º - Em se tratando de exploração de novo ramo industrial, sujeitar-se-á o beneficiário ou sucessor, a aprovação do Senhor Prefeito ouvida a Comissão de que trata o Art. 16.

Artigo 13 - Cessará igualmente a isenção de impostos prevista nesta Lei, se prédios de propriedade dos estabelecimentos industriais que se destinam aos seus escritórios, depósitos, residências de seus operários, funcionários e administradores, bem como as suas instalações de caráter assistencial e social.

Parágrafo Único - Esta isenção é atribuída às instalações industriais previstas no Art. 6º e pelos prazos que mencionam o seu parágrafo único.

Artigo 14 - Os candidatos aos benefícios desta Lei deverão apresentar os seguintes pedidos em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de capital social;
- b) prova de idoneidade moral e financeira;
- c) informações que possam justificar o pedido e declarar quanto ao



Câmara Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

valor da produção mensal e ao número de empregados da empresa;

d) outras informações ou documentos que a Prefeitura, através da Comissão Especial, julgar necessárias ou oportunas.

Parágrafo 1º - O disposto nas letras "a" e "b" deste artigo não se aplica aos candidatos previstos no Art. 4º.

Parágrafo 2º - A prova a que se refere a letra "a" será feita mediante declaração expressa de interesse; a da letra "b" através de declaração firmada por 2 (dois) industriais (moral) e dois estabelecimentos bancários (financeira).

Artigo 15 - Para os fins de aplicação dos incentivos às indústrias de que tratam os Arts. 4º, 5º e 6º, respeitadas as seus parágrafos, as mesmas deverão preencher os seguintes requisitos:

a) ter no mínimo 6 (seis) empregados;

b) ter faturamento mensal, pelo menos de 10 (dez) salários mínimos regionais.

Parágrafo Único - As indústrias que não se enquadram neste artigo, formularão requerimento nos termos do Art. 14 e seus parágrafos, cuja análise será feita pela comissão de que trata o Art. 16, a qual encaminhará parecer ao Senhor Prefeito, que decidirá da conveniência ou não da concessão dos incentivos.

Artigo 16 - A análise dos documentos e estudo das propostas será feita por uma comissão de 5 (cinco) membros escolhidos dentre os componentes da Comissão do Plano de Desenvolvimento, na forma seguinte: um representante da Prefeitura; um representante da Câmara Municipal; o representante das entidades sindicais; o representante da Indústria e o representante do Comércio.

Artigo 17 - A juízo da Comissão e tendo em vista os relevantes benefícios que poderão resultar para a cidade e seus habitantes, é facultada a gestão ao Prefeito para ampliação dos incentivos constantes da presente Lei ou concessão de outros não previstos.

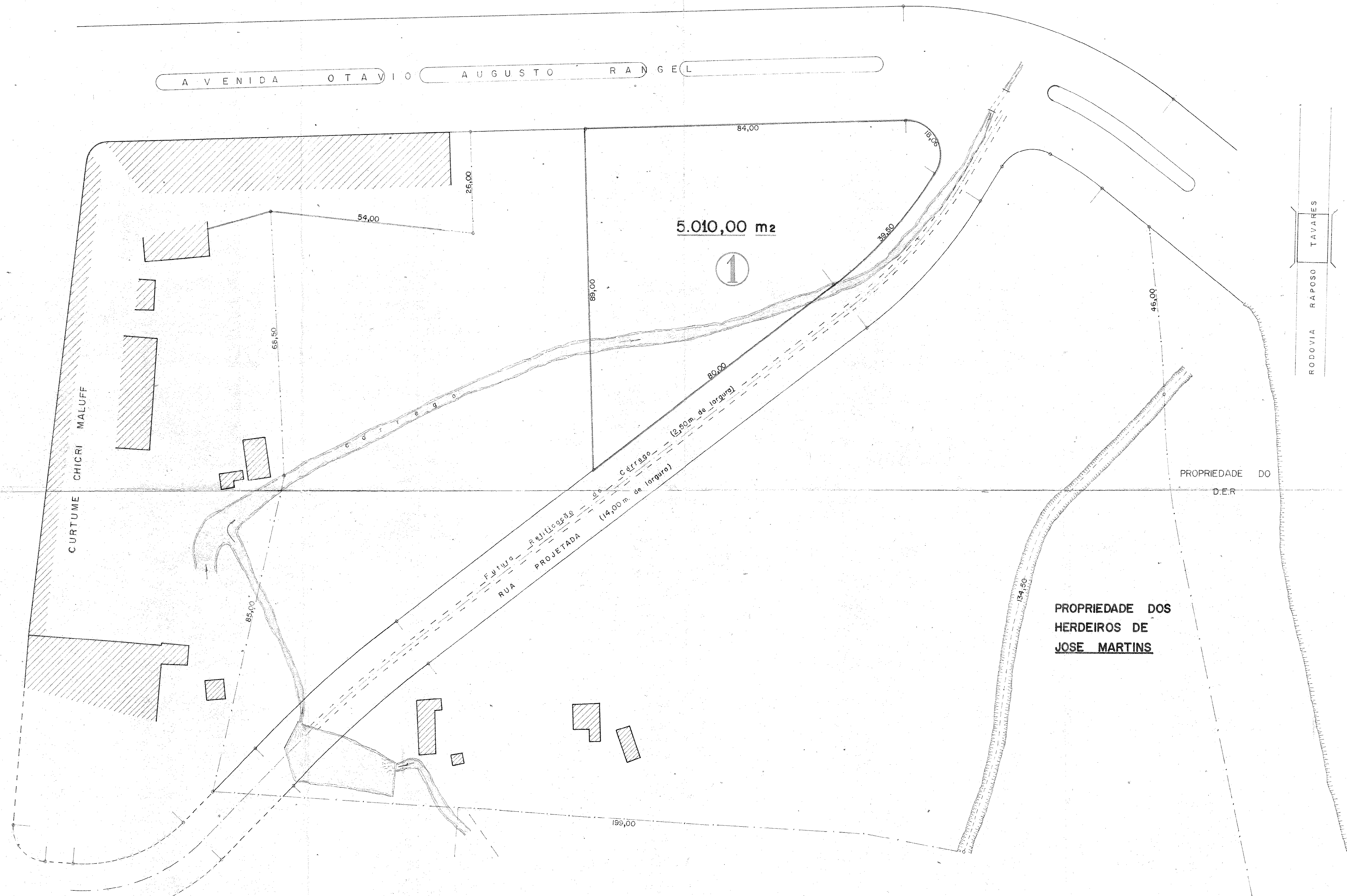
Artigo 18 - Recebida pelo Prefeito a sugestão a que se refere o artigo anterior, a mesma será transformada em Projeto de Lei proposto à Câmara Municipal a sua efetivação.

Artigo 19 - Caberá ainda a Comissão Especial a promoção, por todos os meios e formas, da divulgação das condições oferecidas pelo Município à instalação de novas indústrias consideradas por esta Lei.

Parágrafo Único - Compete à Prefeitura providenciar, com verbas próprias constantes do Orçamento, as despesas para a divulgação de que trata este artigo.

Artigo 20 - Correrão por conta de verbas próprias do orçamento as despesas decorrentes com a aprovação desta Lei.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
AREA DESTINADA PARA INSTALAÇÃO DE
INDUSTRIAS.
LOCAL: BAIRRO DO CURTUME

DATA 28/07/1972	ESCALA 1:500	DESENHO <i>Julio</i> C. L. S. JULIO	VISTO <i>Julio</i> CHEFE DO SETOR
-----------------	--------------	--	--------------------------------------